

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07298/07

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL — CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO - GESTÃO DE PESSOAL — ANÁLISE DE EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO - FALHAS CORRIGIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO, EXCETO QUANTO À DIVULGAÇÃO DO EDITAL, MAS QUE CARECE SER EXAMINADA QUANDO DA ANÁLISE DA LEGALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO E DOS ATOS ADMISSÍVOS DELE DECORRENTES — LEGALIDADE DO EDITAL — REMESSA DOS AUTOS PARA COMPOR A INSTRUÇÃO DA ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO RESULTANTES DA SELEÇÃO PÚBLICA REGIDA PELO EDITAL EM EPÍGRAFE.

CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC1 TC 600/2009 -ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELA AUDITORIA -NECESSIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO PELO GESTOR DO LEGISLATIVO MIRIM - ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - NÃO ATENDIMENTO - FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO AO EX-GESTOR PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - NÃO ATENDIMENTO - DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DO ARESTO - APLICAÇÃO DE MULTA.

JULGAMENTO DO MÉRITO DO CONCURSO PÚBLICO - IRREGULARIDADE - APLICAÇÃO DE MULTA -RECOMENDAÇÕES.

RETOMADA DA INSTRUÇÃO COM A CITAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DOS ATOS ADMISSIVOS.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.217 / 2.011

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara, de 03 de março de 2.011, nos autos que tratam do exame da legalidade do Concurso Público nº 01/07¹, realizado pela Câmara Municipal de LAGOA DE DENTRO, durante o exercício de 2007, decidiu, à unanimidade, através da Resolução RC1 TC 040/2011 (fls. 115/116), por (in verbis): "ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao ex-Presidente da Câmara Municipal de LAGOA DE DENTRO, Senhor JOSÉ EDSON DA SILVA, responsável pelo referido Edital, a fim de que envie a documentação reclamada pela Auditoria (fls.112/114), ao final do qual deverá fazê-lo comprovar a esta Corte de Contas, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis a espécie".

Cientificado da decisão, o ex-Presidente da Câmara Municipal, **Senhor JOSÉ EDSON DA SILVA**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Os autos não tramitaram junto ao *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

_

¹ O **Acórdão AC1 TC 600/2009** (fls. 89/90) decidiu pela legalidade do **Edital do Concurso Público nº 01/07**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07298/07

2/3

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista a inércia do Gestor responsável pelo concurso, **Senhor JOSÉ EDSON DA SILVA**, e que o também ex-Presidente da Câmara Municipal de **LAGOA DE DENTRO**, Senhor **ADELSO FREIRE**, já informara (fls. 103) a impossibilidade de tomar quaisquer outras providências, visto que somente foi encontrado nas dependências daquela Casa Legislativa o Decreto de Homologação do Concurso e as portarias de nomeação dos servidores (fls. 104/110), merece ser dado prosseguimento ao julgamento do mérito do concurso *sub examine*.

Portanto, tem-se que a documentação faltante, destacada pela Auditoria às fls. 112/114, é substancial para o julgamento do feito, redundando na irregularidade do concurso em epígrafe e, consequentemente, na negação do registro dos correspondentes atos de nomeação.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

- 1. JULGUEM IRREGULAR o Concurso Público nº001/07, em epígrafe;
- 2. DECLAREM o não cumprimento da Resolução RC1 TC 040/2011 pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de LAGOA DE DENTRO, Senhor JOSÉ EDSON DA SILVA:
- 3. APLIQUEM-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento injustificado da Resolução RC1 TC 040/2011 e desobediência à Resolução Normativa RN TC 103/98, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
- 4. ASSINEM-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer:
- **5. DETERMINEM** o retorno dos autos à Secretaria da Primeira Câmara para prosseguir com a instrução, citando os beneficiários dos atos admissivos para neles exercitar o contraditório e a mais ampla defesa;
- 6. RECOMENDEM ao atual Presidente da Mesa da Câmara Municipal de LAGOA DE DENTRO, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, atendendo ao que dispõe a Resolução Normativa RN TC 103/98.
 É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07298/07; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07298/07 3/3

OS INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, decidiram:

- 1. JULGAR IRREGULAR o Concurso Público nº001/07, em epígrafe, negando o registro dos correspondentes atos de nomeação;
- 2. DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 040/2011 pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de LAGOA DE DENTRO, Senhor JOSÉ EDSON DA SILVA;
- 3. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento injustificado da Resolução RC1 TC 040/2011 e desobediência à Resolução Normativa RN TC 103/98, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
- 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- 5. DETERMINAR o retorno dos autos à Secretaria da Primeira Câmara para prosseguir com a instrução, citando os beneficiários dos atos admissivos para neles exercitar o contraditório e a mais ampla defesa;
- 6. RECOMENDAR ao atual Presidente da Mesa da Câmara Municipal de LAGOA DE DENTRO, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, atendendo ao que dispõe a Resolução Normativa RN TC 103/98.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 01 de setembro de 2.011.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro Marcos Antônio da Costa
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB

Representante do Ministerio Publico junto ao TCE-r